



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42)3309-3013 - E-mail:  
pru-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001425-85.2018.8.16.0139**

Processo: 0001425-85.2018.8.16.0139

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$11.898.889,95

Autor(s): • INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA representado(a)  
por JULIANO BALDISSERA, FELIPE BALDISSERA

Réu(s):

Vistos, etc.

Após a última decisão proferida por este Juízo (evento nº 848), a Administradora Judicial informou a apresentação do 25º relatório mensal de atividades (evento nº 910).

O Município de Realeza informou o seu desinteresse na ação, uma vez que a recuperanda “*quitou recentemente os créditos tributários lançados em desfavor das filiais situadas neste Município*” (evento nº 953).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 26º relatório mensal de atividades (evento nº 956).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 27º relatório mensal de atividades (evento nº 959).

A Administradora Judicial informou a publicação do edital alusivo ao anúncio em jornal da proposta de alienação de ativos da Recuperanda (evento nº 961).

Juntada de certidão negativa de débitos estaduais (evento nº 978).

O Estado de Santa Catarina informou que a recuperanda e suas filiais não possuem débitos pendentes perante o Estado de Santa Catarina (evento nº 999).

A Administradora Judicial informou não ter havido propostas para alienação dos veículos (evento nº 1004).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 28º relatório mensal de atividades (evento nº 1039).

Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação informando dados de conta bancária para recebimento dos valores referentes ao Plano de Recuperação Judicial (evento nº 1055).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 29º relatório mensal de atividades (evento nº 1056).

Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação requerendo a desconsideração da conta indicada no evento nº 1055 e indicando nova conta para recebimento de valores (evento nº 1099).



Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação requerendo a desconsideração de sua petição anterior (evento nº 1103).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 30º relatório mensal de atividades (evento nº 1104).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 31º relatório mensal de atividades (evento nº 1105).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 32º relatório mensal de atividades (evento nº 1105).

O Estado do Paraná juntou relatório de pendências tributárias da recuperanda (evento nº 1173).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 33º relatório mensal de atividades (evento nº 1191).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 34º relatório mensal de atividades (evento nº 1201).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 35º relatório mensal de atividades (evento nº 1245).

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI Fronteiras PR/SC/SP apresentou manifestação informando que “*recebeu dos coobrigados os valores buscados*”, requerendo a “*retirada de seus créditos do quadro geral de credores*” (evento nº 1248).

A Administradora Judicial apresentou manifestação requerendo seja autorizada a exclusão do crédito da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI Fronteiras PR/SC/SP da Relação de Credores quando da elaboração do Quadro Geral. Outrossim, em relação aos atos expropriatórios na execução nº 0004401-65.2018.8.16.0139 opinou “*pela intimação da Recuperanda para que essa informe se os imóveis ora alvo de penhora são essenciais para o soerguimento da empresa*” (evento nº 1252).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 36º relatório mensal de atividades (evento nº 1254).

A recuperanda apresentou manifestação informando que já se manifestou na execução de título extrajudicial nº 4401-65.2018.8.16.0139 e que o Juízo postergou a apreciação do pedido do exequente para o momento posterior à oitiva da executada e da Administração Judicial, bem como requerendo o indeferimento do pedido de penhora dos imóveis de matrículas 6.953, 7.453, 7.856, 7.967 e 9.815 do Registro de Imóveis desta Comarca (evento nº 1257).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 37º relatório mensal de atividades (evento nº 1292).

Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação informando que “*os créditos relacionados em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A. na Recuperação Judicial foram liquidados através de Acordo Extrajudicial formulado com o devedor solidário das respectivas operações de crédito liquidadas*”, razão pela qual requereu a sua exclusão do Quadro Geral de Credores (evento nº 1296).

O Município de Realeza informou a existência de crédito tributário lançado e não pago em desfavor de uma filial (evento nº 1301).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 38º relatório mensal de atividades (evento nº 1305).



A Administradora Judicial requereu seja autorizada a retificação do Quadro Geral de Credores para a exclusão do Itaú Unibanco S.A. da Classe III (evento nº 1333).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 39º relatório mensal de atividades (evento nº 1353).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 40º relatório mensal de atividades (evento nº 1397).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 41º relatório mensal de atividades (evento nº 1403).

Considerando a manifestação do Município de Realeza, a Administradora Judicial manifestou-se no sentido de que *“o meio adequado para recebimento do referido crédito de natureza fiscal não pode coincidir com o procedimento de recuperação judicial, que sequer possui como escopo a execução da empresa devedora ou a arrecadação de seus bens para saldar eventuais execuções, devendo a pretensão de recebimento da referida verba ser perquirida nas vias ordinárias, eis que à Administração Pública remanesce o direito de ação”* (evento nº 1422).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 42º relatório mensal de atividades (evento nº 1446).

A Administradora Judicial apresentou Quadro Geral de Credores informando que foram excluídos da relação consolidada os credores Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI Fronteiras PR/SC/SP e Itaú Unibanco S.A (evento nº 1451), razão pela qual requereu a sua homologação e posterior publicação no Diário Oficial de Justiça, na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Juntada de certidão negativa de débitos estaduais (evento nº 1468).

Pedido de habilitação de Raimundo de Souza & Souza Ltda. (evento nº 1486).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 44º relatório mensal de atividades (evento nº 1487).

A recuperanda requereu a homologação do Quadro Geral de Credores (evento nº 1496).

O Município de Realeza informou que a dívida tributária foi quitada, não possuindo interesse na causa (eventos nº 1497 e 1567).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 45º relatório mensal de atividades (evento nº 1503).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 46º relatório mensal de atividades (evento nº 1550).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 47º relatório mensal de atividades (eventos nº 1560 e 1561).

A Administradora Judicial informou a apresentação do 48º relatório mensal de atividades (eventos nº 1570).

A recuperanda requereu *“seja autorizada a alienação do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, Placa FIH4380, ano modelo 2013”* (evento nº 1576).

A Administradora Judicial apresentou manifestação opinando pela possibilidade de alienação do



veículo mediante autorização deste Juízo (evento nº 1581).

## **É o relatório. Decido as questões pendentes.**

### **I. Débitos tributários.**

Tendo em vista que o Município de Realeza informou que os débitos tributários da recuperanda foram quitadas, não possuindo interesse na causa (eventos nº 1497 e 1567), promova-se a sua desabilitação dos autos.

Considerando que o Estado de Santa Catarina informou que a recuperanda e suas filiais não possuem débitos pendentes perante o Estado de Santa Catarina (evento nº 999), promova-se a sua desabilitação dos autos.

### **II. Habilitação nos autos de Raimundo de Souza & Souza Ltda.**

**Defiro** o pedido de habilitação de Raimundo de Souza & Souza Ltda. (evento nº 1486), uma vez que se trata de credor da Classe IV, conforme Quadro Geral de Credores constante no evento nº 1451.3.

### **III. Quadro Geral de Credores.**

**Homologo o Quadro Geral de Credores apresentado no evento nº 1451.3. Publique-se na forma do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.**

### **IV. Alienação do veículo pretendida pela recuperanda.**

A recuperanda pleiteou, no evento nº 1576, autorização para a venda de um veículo, sob a alegação de que os bens *“com o propósito de dar continuidade ao seu processo de reestruturação, a empresa Recuperanda vem identificando que a manutenção de alguns itens que compõem o seu ativo permanente tem se mostrado bastante onerosa, sobretudo porque determinados bens não têm sido utilizados ou mesmo porque estão sendo pouco aproveitados, gerando apenas custos desnecessários”*.

Conforme bem ponderou a Administradora Judicial, *“revela-se legítima e plausível a justificativa da Recuperanda para a alienação do aludido veículo que se encontra ocioso e que não mais é essencial à atividade econômica, mostrando-se sua venda condizente para fins do soerguimento da companhia, em conformidade com o que pretende a Lei de Recuperação Judicial e Falências (artigo 47, Lei 11.101/2005)”* (evento nº 1581), razão pela qual **defiro a alienação do veículos de placas FIH-4380, nos termos em que sugerido pela Administradora Judicial no evento nº 1581: a) no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação desta decisão, os credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial que comprovarem a prestação da caução equivalente ao valor total da avaliação do veículo, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; b) caso não haja manifestações nesse sentido por parte dos credores, dar-se-á publicação em anúncio de jornal de aviso resumido acerca da oferta apresentada, com prazo de 10 (dez) dias corridos da data da publicação, para que, havendo interessados, possam oferecer proposta de maior valor que o da avaliação da tabela FIPE, diretamente nos autos ou até mesmo para administradora judicial; e c) No caso de haver mais de uma proposta, seja homologada a de maior valor.**

Assim, havendo mais de uma proposta, retornem conclusos para deliberação e homologação.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

**Prudentópolis, 15 de junho de 2022.**



***Ronney Bruno dos Santos Reis***  
***Juiz de Direito***



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8JY QA5TV 9C7C8 BQ7XB